



IC - INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2021.00002250-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do Promotor de Justiça Carlos Renato Silvy Teive, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages e a **CLINI RAD Centro de Radiologia Clínica LTDA**, inscrita no CNPJ n. 76.837.509/0001-55, localizada na Rua João de Castro, n. 45, Bairro Centro, Lages/SC, CEP: 88.501-160, representada por seu sócio administrador Luiz Antônio Miranda de Oliveira, nestes autos de Inquérito Civil n.º 06.2021.00002250-6, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei n.º 7.347/85, e artigos 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/00 e,

CONSIDERANDO o conteúdo do artigo 127 da Constituição Federal que dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme interpretação conjugada dos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, art. 81, parágrafo único, I a III, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1.º, inciso II e 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme os artigos 196 da Constituição Federal e 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa,



efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a decretação de emergência no país, em todo o território catarinense e neste Município de Lages;

CONSIDERANDO a divulgação, em 17 de dezembro de 2020, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e, a partir dele, adotando os mesmos critérios, do Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19 de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que, a partir da aprovação emergencial de uso para as vacinas Sinovac (Butantan) e AstraZeneca (Fiocruz) pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em 17 de janeiro de 2021, deu-se início à distribuição de doses dos imunizantes entre os Estados e, sequencialmente, à vacinação nos Municípios catarinenses;

CONSIDERANDO que, diante do baixo quantitativo de doses disponíveis e do grande contingente populacional a ser imunizado, é necessária a priorização de grupos de acordo com critérios de vulnerabilidade e de garantia do funcionamento adequado dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a publicação da Deliberação CIB nº 002/2021, embasada no Plano Nacional de Vacinação contra a COVID 19, e Informe Técnico Estadual sobre a primeira etapa da Campanha de Vacinação contra a COVID 19 em Santa Catarina, em que foram definidos os grupos prioritários a serem vacinados naquela fase da Campanha;

CONSIDERANDO a Deliberação n. 003, da Comissão Intergestora Bipartite (CIB), que aprovou, em 25/01/2021, o Informe Técnico Estadual sobre a segunda fase da primeira etapa da Campanha de Vacinação contra a COVID 19 em Santa Catarina, definindo os grupos de trabalhadores de saúde que deveriam ser priorizados naquela fase da Campanha, quais sejam "a) Profissionais envolvidos no Atendimento Pré-Hospitalar (APH) Móvel Catarinense; b) Profissionais que atuam no atendimento clínico de paciente com suspeita de COVID-19 independentemente do nível de atenção (Centros de Saúde, Unidades de Triagem, Ambulatórios, Hospitais etc.); c) Profissionais que atuam na coleta (swab) e no



diagnóstico laboratorial da Covid-19";

CONSIDERANDO que, em consonância com a referida Deliberação, a Secretaria Municipal de Saúde de Lages solicitou, através do Ofício Circular VE/SMS nº 18/2021, em 02 de fevereiro de 2021, da clínica em questão a elaboração de "[...] LISTAS SEPARADAS: <u>uma lista</u> com informações sobre os trabalhadores da saúde que prestam assistência a paciente com COVID-19 e uma <u>segunda lista</u> com os demais trabalhadores da instituição";

CONSIDERANDO que, em desconformidade ao solicitado, a clínica em comento, no dia 05 de fevereiro de 2021, encaminhou à aludida Secretaria uma lista única, contendo diversas categorias profissionais, sendo elas: médico proprietário, diretora, médico prestador, gerente administrativo, coordenador administrativo, atendente, auxiliar administrativo, líder de grupo, menor aprendiz, estagiária, servente, técnica em raio X e biomédica;

CONSIDERANDO que o envio da lista única implicou a vacinação a destempo de 8 funcionários da clínica, ou seja, eles foram vacinados aproximadamente 1 mês antes do que seria devido;

CONSIDERANDO que, segundo resposta apresentada pela clínica (fl. 26), "[...] houve um consenso entre a diretoria da Clínica de que todas as pessoas que lá trabalham entram em contato constantemente com pacientes que possivelmente podem estar transmitindo o Covid e que estariam passíveis de constar numa só lista";

CONSIDERANDO que a não observância à ordem de vacinação, estabelecida por critérios técnicos pela administração pública, ocasiona presumido dano coletivo à saúde pública, pois, diante da escassez de vacinas, a antecipação indevida da aplicação da vacina para COVID-19 de uma pessoa acarreta, necessariamente, o atraso na aplicação para outra pessoa elegida para ter prioridade, sendo, portanto, a coletividade lesada;

CONSIDERANDO o Estudo Conjunto n. 01/2021/CDH/CMA/CCR, o qual traz em seu bojo que "[...] as condutas relacionadas à vacinação em desrespeito ao cronograma de grupos prioritários estabelecidos na política nacional de vacinação, inclusive



as de quem determina a vacinação irregular e de quem dela se beneficia, dão ensejo à atuação do Ministério Público com a possibilidade de adoção das medidas de natureza cível, criminal, e por improbidade administrativa [...]";

CONSIDERANDO que é inviável a restauração do dano, sendo prescindível maiores considerações a esse respeito, sendo, portanto, imperativa a estipulação de medida compensatória;

CONSIDERANDO o disposto no Assento n. 001/2013/CSMP, o qual "Estabelece critérios para a estipulação de medidas compensatórias e multas por descumprimento de cláusulas em compromissos de ajustamento de conduta e acordos de não persecução cível firmados pelo Ministério Público";

CONSIDERANDO que em Lages/SC, local onde ocorreu o dano, existe o fundo municipal de saúde em regular funcionamento e instituído pela Lei Municipal n. 1739/91;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelo fiel cumprimento à ordem de vacinação estabelecida pelo Plano Nacional e pactuada em Santa Catarina, de forma republicana e democrática, sem burlas ou privilégios;

CONSIDERANDO que a busca pela resolução consensual dos conflitos é recomendada, tanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 3°, §2°, quanto pela Recomendação n. 54 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 1°, §2°;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTAS**, mediante o compromisso de cumprimento das obrigações constantes das cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 1ª. A compromissária CLINI RAD CENTRO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA compromete-se a pagar, a título de dano moral coletivo (saúde pública), a medida compensatória indenizatória total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), no prazo máximo de 30 dias, contados da presente data.



§1°. O valor estipulado no *caput* será destinado/depositado, em consonância com o previsto no §1°, do art. 7°, do Assento n. 001/2013/CSMP, da seguinte forma: a) 50 % do valor (R\$ 16.000,00) em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, a ser recolhido mediante pagamento de boleto bancário a ser emitido em favor do referido fundo e b) 50% do valor (R\$ 16.000,00) em favor do Fundo Municipal de Saúde de Lages, CNPJ: 11.840.546/0001-77, Banco do Brasil, Agência n. 0307-7, conta corrente n. 45622-5.

§2º. A compromissária compromete-se a encaminhar os respectivos comprovantes de pagamento/depósito dos valores acima para 14ª Promotoria de Justiça de Lages, através do e-mail: lages14pj@mpsc.mp.br, no prazo máximo de 40 dias, contados da presente data.

CLÁUSULA 2ª. O compromissário CLINI RAD CENTRO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA compromete-se em obrigação de não fazer, consistente em se abster de requerer a aplicação da vacina de COVID-19 a qualquer pessoa/funcionário que não se enquadre nos critérios prioritários definidos pelos Planos Nacional e Estadual de vacinação.

CLÁUSULA 3ª. NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO

3.1- Na hipótese de inadimplemento das obrigações constantes na cláusula 1ª, *caput*, e §§ 1º e 2º, ajustam as partes que incorrerá a compromissária CLINI RAD CENTRO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA em multa pecuniária diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor a ser reajustado pelo INPC ou índice que o substitua, sendo tal valor devido por cada dia de atraso no cumprimento voluntário das obrigações, cujo montante será eventualmente revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11. Ressalta-se que o eventual valor da multa diária ora estipulada será devido, sem prejuízo da devida execução para buscar a satisfação da medida compensatória indenizatória fixada na cláusula 1ª (R\$ 32.000,00).

3.2- Na hipótese de inadimplemento da obrigação constante na Cláusula 2ª, ajustam as partes que incorrerá a compromissária CLINI RAD CENTRO DE



RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA em multa pecuniária no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor a ser reajustado pelo INPC ou índice que o substitua, sendo tal valor devido por cada pessoa/funcionário indevidamente indicado pela clínica para vacinação da COVID-19, cujo montante será eventualmente revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas individualmente contra os respectivos responsáveis.

CLÁUSULA 4ª. QUANTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos previstos de cunho civil no tocante à área da saúde pública, contra a compromissária, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos.

A inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas 1ª e 2ª facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título.

E, por estarem compromissadas, firmam as partes este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Lages/SC, 26 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
CARLOS RENATO SILVY TEIVE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

LUIZ ANTÔNIO MIRANDA DE OLIVEIRA CLINI RAD – CENTRO DE RADIOLOGIA CLÍNICA